

DO *DIES A QUO* DOS JUROS MORATÓRIOS NA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

Raphael de Oliveira Machado DIAS¹
Francisco José Dias GOMES²

RESUMO: Trata-se de trabalho acadêmico com vistas a debater o início da contagem dos juros moratórios em se tratando de relação obrigacional (responsabilidade contratual). A divergência do tema perante o Superior Tribunal de Justiça, que culminou com o Embargos de Divergência no REsp 1.250.382/RS, revela-se na pedra de toque da discussão, visto que o entendimento daquela Corte Superior, após mais de uma década, alterou-se, admitindo que a natureza processual do pedido não modifica o direito material envolvido no litígio e que na sistemática do ordenamento jurídico civil brasileiro a contagem dos juros moratórios dependerá do caráter da relação obrigacional em apreço, a saber: a) com termo certo (*mora ex re*); b) sem termo certo (*mora ex persona*); e c) obrigações ilíquidas e todas as demais que não se enquadrarem às citadas nos itens “a” e “b”, de forma residual.

PALAVRAS-CHAVE: Juros. Mora. Inadimplemento. Responsabilidade contratual. Ação monitória.

“A grande controvérsia” referiu-se M. I. Carvalho de Mendonça *apud* Agostinho Alvim no célebre livro “Da inexecução das obrigações e suas consequências” (1972, p. 115), relativamente ao início da mora e, por conseguinte, do início da contagem dos juros moratórios.

Realmente não se trata de tema trivial.

Recorta-se desde logo que o presente trabalho recairá exclusivamente sobre a mora do devedor, tendo como pano de fundo os Embargos de Divergência no REsp 1.250.382/RS do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a classificação atinente à mora *creditoris versus mora debitoris*, embora tema riquíssimo e relevante, não será abordado por aqui.

A mora do devedor, numa conceituação bastante singela, consiste

¹ Bacharel em Ciências Econômicas pela UFMG, Graduando em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. E-mail: franciscogomes@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

no atraso integral da prestação, cujo cumprimento ainda se mostra útil ao credor, no mais das vezes tendo como objeto a pecúnia.

Bem é de ver que o ordenamento jurídico nacional, mais especificamente por intermédio do artigo 394 do Código Civil, abrange o fenômeno da mora aos casos em que, além do aspecto temporal, a obrigação não se cumpre em razão do local ou da forma diferente do que previamente acertado entre os envolvidos.

Malgrado aludidas distinções, certo é que no inadimplemento decorrente da prestação em local diverso ou de forma distinta do previsto, necessariamente envolverá a questão temporal, de sorte que o enfoque, salvo situações excepcionalíssimas, recairá quase sempre sobre o tempo.

Em razão da complexidade do tema, antes de esmiuçar o instituto jurídico dos juros moratórios, faz-se necessário abordar os temas concernentes ao inadimplemento absoluto e da mora de forma mais detida.

Antes ainda, importante destacar que a obrigação jurídica, *lato sensu*, presume a existência de um credor, de um devedor, de uma prestação e de um vínculo jurídico, passível de impor ao devedor o cumprimento de aludida prestação. A prestação pode configurar-se num fazer, num não fazer, numa entrega/restituição da coisa ou ainda no pagamento pecuniário, que não deixa de ser uma forma de entrega, porém em razão de algumas peculiaridades, a doutrina achou por bem diferenciá-la das demais formas de cumprimento das obrigações.

A obrigação caracteriza-se por sua efemeridade, em contraposição com os direitos reais, por exemplo, que se presume perpétuo. Em outras palavras, a obrigação nasce para um determinado fim, extinguindo-se pelo pagamento direto ou indireto, ou ainda de maneira anômala.

Nesse cenário, o não cumprimento da avença pode desembocar em duas situações distintas: inadimplemento absoluto e inadimplemento relativo (mora).

O inadimplemento da obrigação consiste na falta da prestação devida ou no descumprimento, voluntário ou involuntário, do dever jurídico por

parte do devedor. (DINIZ, 2014, p. 389).

O capítulo I, atinente ao Título IV, do Código Civil, trata das generalidades atinentes ao inadimplemento obrigacional, de forma a revelar os efeitos genéricos que atingem o descumpridor e nortear as questões de imputabilidade do inadimplemento em hipóteses específicas.

Preceitua o artigo 389 do Código Civil que “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais estabelecidos, e honorários de advogado.”

Nesse quadro, aludido dispositivo expõe os efeitos que recaem sobre o inadimplente, qual seja, responsabilização por perdas e danos e pelos demais consectários lá elencados.

De outra banda, necessário estabelecer uma classificação prática concernente ao inadimplemento.

Existe o inadimplemento absoluto, no qual, em virtude do descumprimento tal como avençado, seja em razão da perda superveniente do objeto ou porquanto a prestação tornou-se inútil ao credor, a solução do imbróglio, necessariamente, se dará por intermédio de perdas e danos, podendo a perda ou a inutilidade do objeto ser oriunda ou não da mora (art. 389 e art. 395, p. único, ambos do CPC). Há também o inadimplemento relativo, em que a prestação continua apta a satisfazer o credor, porém, dada a inadimplência, o credor fará jus aos consectários advindos da mora.

SERPA LOPES (1995, p. 357), sintetiza a ideia nos seguintes termos:

[...] a distinção se processa tendo como linha demarcatória a possibilidade ou não do adimplemento da obrigação. Se a prestação descumprida ainda tiver possibilidade de ser executada pelo devedor, trata-se de mora pura e simples; se, ao contrário, não mais for possível realizá-la, ou porque a coisa pereceu ou porque já se tornou inútil ao credor, o caso é de inexecução da obrigação. Advirta-se, antes de tudo, que essa distinção entre mora e inadimplemento absoluto, tal qual os juristas destacam, não significa que, no inadimplemento absoluto, a mora desaparece, senão que nele a mora desempenha papel tão preponderante quanto o que exerce naqueles casos em que só sua noção é que prevalece.

A mora, donde advêm os juros moratórios, incide naqueles descumprimentos em que a prestação ainda se apresenta útil ao credor, normalmente trata-se de obrigações pecuniárias, mas isso não é uma regra. Arnaldo Rizzardo (2013, p. 471) assim conceitua o instituto:

A mora envolve incumprimento ou inadimplemento, mas com alcance menor, pois não diz com a definitividade da falta de cumprimento. Poderá caracterizar-se com o simples retardamento, ou o cumprimento não conforme com o estipulado. Embora traga consequências negativas e, assim, prejuízos, não importa estabelecer o inadimplemento.

Em suma: “A *mora* pressupõe: a) vencimento da dívida; b) culpa do devedor; c) viabilidade do cumprimento tardio.” (1961, p. 185).

Fixadas as premissas do ordenamento jurídico relativamente à mora, passa-se à análise dos juros propriamente ditos.

Existem diversas formas de classificação relativamente aos juros, dentre as quais se sobrepõem àquelas que os subdividem em juros compensatórios ou moratórios, convencionais ou legais e simples ou compostos.

Interessa-nos a divisão científica entre juros compensatórios ou moratórios, que concerne ao fundamento a que se refere sua incidência.

Os juros compensatórios, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 404): “também chamados de remuneratórios ou juros-frutos, são devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem.”

A doutrina clássica utilizava-se da contraposição de ideias para conceituá-los, assim o fizeram Washington de Barros Monteiro (1995, p. 337): “Dividem-se em compensatórios e moratórios. Correspondem os primeiros aos frutos do capital mutuado ou empregado. Os segundos representam indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação”, bem como o professor Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 157) asseverando que: “A ideia que deu origem aos juros moratórios é de uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Entende-se por compensatórios os juros que se

pagam como compensação pelo fato de o credor estar privado da disponibilidade de um capital.”

De fato, os juros moratórios representam uma sanção imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, uma forma de indenização advinda do inadimplemento. (DINIZ, 1995, p. 308).

Assentado tudo isso, há que se compreender a celeuma atinente as variáveis existentes com relação aos requisitos da mora, às classificações da mora e às suas consequências.

Segundo Jorge Cesar Ferreira da Silva (2007, p. 85):

O termo *a quo* dos juros moratórios (incidentes na grandeza prevista no art. 406) varia conforme a espécie de dívida, em vista do disposto nos arts. 397, 390, 398, 405 e 407 (cf. Judith Martins-Costa, op. Cit. P. 249). Se a obrigação for positiva e líquida e sujeita a termo (*mora ex re*), os juros são devidos desde o vencimento (art. 397, *caput*). Caso se trate de *mora ex persona*, os juros fluirão desde o recebimento da interpelação (art. 397, parágrafo único), já que o ato de interpelar é receptício.

Prediz o artigo 397, *caput*, do Código Civil que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Em outras palavras, havendo termo certo (prazo) e tratando de obrigação positiva (dar e fazer) e líquida (certa), os juros moratórios passam a correr a partir data do vencimento da obrigação, sendo despicienda qualquer interpelação do credor ao devedor, já que, neste caso, opera-se o brocardo latino *dies interpellat pro homine*, que exprime a ideia de que havendo termo certo para o cumprimento da obrigação, caracterizada estará a mora em caso de inadimplemento, sem a necessidade de qualquer outra medida por parte do credor.

De seu turno, o parágrafo único do aludido artigo prescreve que não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. A chamada *mora ex persona*, em que, para fins de sua configuração, o credor necessariamente deverá interpelar o devedor a cumprir

a obrigação, constituindo-o, assim, em mora.

Até aqui não há muitas dúvidas acerca do comando normativo que rege cada uma das situações fáticas envolvendo o inadimplemento das obrigações.

Todavia, a controvérsia instala-se a partir da interpretação de outros dois artigos da legislação vigente (art. 405, CC/2002 e art. 219, CPC/1973).

Diz o artigo 405 do Código Civil: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”. A maioria da doutrina e da jurisprudência entende que se trata de artigo subsidiário, aplicado quando não se cuida de mora *ex re* e no caso de mora *ex persona* sem interpelação extrajudicial, de modo que a citação prestar-se-ia a interpelar judicialmente o devedor, ou ainda para os casos de dívidas ilíquidas.

Entretanto, há quem defenda que os juros moratórios, independentemente de se tratar de obrigação positiva, líquida e com termo certo (mora *ex re*) ou de o devedor ter sido interpelado judicial ou extrajudicialmente (mora *ex persona*), somente correrão a partir da citação.

Essa corrente minoritária escora-se também no artigo 219 do CPC/1973 que dispõe que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, *constitui o devedor em mora* e interrompe a prescrição.

Luiz Antônio Scavone Junior (2003, p. 109) defende essa interpretação:

A redação do art. 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, circunscrevia a hipótese de contagem de juros, após a citação, aos casos de “obrigações ilíquidas”. Agora, acorde com o art. 396 do Código Civil de 2002, nada obstante a mora continue sendo considerada com a ausência do pagamento da obrigação positiva e líquida no seu termo – nos exatos termos do art. 960, do Código Civil de 1916 -, o art. 405 do Código Civil de 2002 não autoriza a cobrança de juros moratórios antes da citação para a ação, mesmo na hipótese de juros moratórios convencionais. Trata-se de norma cogente, de tal sorte que o contrato não poderá dispor de forma diferente.

Aludido autor constrói uma tese em torno da falta de disposição legal para a incidência dos juros moratórios antes da citação, mesmo que se tratando de mora *ex re* ou de mora *ex persona* com interpelação extrajudicial.

Nessa diretriz, sustenta que nos casos de constituição em mora do devedor antes da citação, incidem os demais efeitos da mora (responsabilização pelo risco da coisa, perdas e danos, e a possibilidade de rejeição da coisa), mas não os juros moratórios. Assim, o credor poderia exigir os prejuízos que efetivamente suportou e, se convencionada, a cláusula penal, desde a data do vencimento da obrigação (*ex re*) ou da interpelação judicial (*ex persona*), podendo inclusive integrar no cálculo do prejuízo sofrido os juros moratórios do período. Se comprovado que eventual cláusula penal inibitória não fora suficiente para o ressarcimento das perdas e danos suportados, o credor poderia abrir mão de sua cobrança e demonstrar o prejuízo verificado a maior, de modo a ser integralmente indenizado.

Todavia, a interpretação estritamente literal e isolada do artigo 405 do Código Civil não revela a verdadeira intenção do legislador. Os artigos 396, 397 e 398, que dizem respeito ao momento da configuração da mora encontram-se no bojo do capítulo II, com a epígrafe “DA MORA”, enquanto o art. 405 do aludido diploma legal faz parte do capítulo alusivo às “PERDAS E DANOS”, de modo a inferir que nos casos de perdas e danos, ou seja, tratando-se de obrigação ilíquida, os juros moratórios contam-se a partir da citação.

Nessa perspectiva, o artigo 389 do Código Civil registra expressamente que o devedor inadimplente responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária. Ou seja, há previsão da incidência de juros mesmo anteriormente à citação.

Além disso, a hermenêutica deve se dar de forma sistemática, compreendendo-se o regramento do instituto inserido num âmbito legislativo complexo. Ainda que se se considerasse uma eventual atecnia legislativa, esta, por si só, não seria suficiente para contrariar todo um sistema normativo.

Não bastasse isso, tal posicionamento geraria insegurança jurídica nas diversas relações obrigacionais realizadas diuturnamente entre os

agentes sociais, fomentando-se a procura pelo judiciário a fim de iniciar a contagem dos juros moratórios por intermédio da citação. Em verdade, em última análise, não mais seria necessário estipular termo certo para o cumprimento da obrigação, pois a mora somente geraria seus efeitos, de forma plena, a partir da citação do devedor, um cenário quase surreal dada a complexidade das relações obrigacionais de nossos tempos.

Outro entendimento seria tornar letras mortas as previsões dos artigos pertinentes à mora, bem como retirar talvez a principal consequência prevista de sua caracterização, qual seja, a possibilidade da incidência de juros moratórios.

Não por acaso a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que sufragou o seguinte entendimento:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (ED REsp 1.250.382/RS, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02.04.2014, dje. 08.04.2014).

Antes de estudar pormenorizadamente sobredito acórdão, faz-se necessário contextualizá-lo ao tema abordado por este artigo.

A divergência instaurada no Superior Tribunal de Justiça originou-se de inúmeras ações monitórias, prevista pelos artigos 1.102-A a 1.102-C, do Código de Processo Civil de 1973, notadamente com relação ao termo *a quo* da contagem dos juros das dívidas debatidas naquelas demandas.

Eduardo Talamini (1997, p. 22/23) bem delimita o instituto processual:

A tutela monitoria foi criada exatamente para aquelas situações em que, embora não exista título executivo (em que não haja, *abstracta e previamente*, indicação da probabilidade do crédito a ponto de o próprio legislador haver autorizado desde logo a execução), há *concretamente* forte aparência de que aquele que se afirma credor tenha razão. Através do procedimento monitorio busca-se a rápida formação do “título executivo” – um atalho para o processo de execução -, naqueles casos em que cumulativamente: a) há concreta e marcante possibilidade do crédito e b) o réu, regularmente citado, não apresenta defesa nenhuma. Enfim, a função essencial do procedimento monitorio brasileiro é a de acelerar o surgimento da autorização para executar. Por isso, quem já possui título executivo não pode valer-se dessa via (art. 1.102^a, *caput*), que não lhe traria como resultado nada mais do que aquilo que já tem.

Sobreleva-se o fato de que a ação monitoria figura somente como um pano de fundo da controvérsia, já que a natureza material do direito não poderia ser sobreposta em face do caminho processual adotado pelo jurisdicionado.

Apenas a título de suposição, provavelmente a matéria chegou ao STJ nessa roupagem devido às diversas cobranças de títulos cambiais prescritos para ação executiva, ou, no caso de cheque, também para interposição de ação de enriquecimento ilícito, no âmbito das quais as decisões judiciais divergiam quanto ao termo inicial da contagem dos juros moratórios.

Também relevante o fato que o montante das dívidas ostentadas por títulos de crédito podem sofrer alterações substanciais a depender da fixação do início da contagem dos juros moratórios, especialmente aquelas antigas, sem força executiva, como ocorre na maioria das lides que envolvem a tutela monitoria.

Posto isso, passa-se ao mérito dos Embargos de Divergência.

Por muito tempo o STJ manteve o entendimento de que, em caso de ação monitoria, os juros de mora, assim como os demais consectários da dívida, exceto a correção monetária, contar-se-iam a partir da citação (Nesse sentido: AgRg no REsp 1197643/SP, 4^a Turma, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, J. 28.06.2011, Dje 07.07.2011 – AgRg no Ag 979066/RJ, 4^a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 05.08.2010, Dje 19.08.2010 – AgRg no Ag 1276521/MG, 3^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, J. 08.06.2010, Dje

25.06.2010 – AgRg no Ag 104815/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 10.06.2009, Dje 10.06.2009).

Tal posicionamento escorava-se na ideia defendida por Scavone Junior, já mencionada neste texto, no sentido de que, por determinação do comando normativo previsto no artigo 405 do Código Civil, os juros moratórios somente poderiam ser contados da citação, sobretudo por se tratar de responsabilidade contratual.

Recorto trecho do voto do Ministro Relator Sidnei Beneti que expõe, de forma clara e concisa, o equívoco daquela tese anteriormente sustentada pela Corte Superior:

O artigo 405 do Código Civil, segundo o qual 'Contam-se os juros de mora desde a citação inicial', muitas vezes empregado com o objetivo de fixar o termo inicial dos juros moratórios em qualquer hipótese de responsabilidade contratual, não se presta a tal finalidade. Dentro do espectro da responsabilidade contratual se enfeixa verdadeira miríade de relações jurídicas que contemplam obrigações jurídicas cujo inadimplemento nem sempre estará determinado pelo advento da citação para que se tenha por configurada a mora a partir dela. O artigo 405 do Código Civil, vale lembrar está geograficamente localizado no Livro I da Parte Especial, Título IV, capítulo III, sob a rubrica "Das Perdas e Danos". Parece, assim, que o legislador, nessa parte do Código, quis disciplinar apenas, dos juros de mora que se vinculam à obrigação de pagar perdas e danos. Ora as perdas e danos, de ordinário, são fixadas apenas por decisão judicial. Antes disso não se tem uma obrigação de pagar quantia certa quanto à sua existência é líquida quanto ao seu objeto. Perceba-se que, nesse caso, a fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da citação se harmoniza com a regra implícita no artigo 397, *caput*, de que nas obrigações que não desfrutam de certeza e liquidez, a mora é *ex persona*, ou seja, constitui-se mediante interpelação do credor.

Em suma, há que se respeitar as diretrizes impostas pelo legislador no regramento dado às obrigações e suas respectivas formas de cumprimento. Não se pode generalizar a todas as responsabilidades civis a disposição contida no artigo 405 do Código Civil.

Não obstante a perspectiva jurídica, não nos parece razoável que os juros de mora decorressem tão somente da citação, já que isso forçaria o credor a provocar o judiciário em todo e qualquer inadimplemento contratual,

haja vista que só se veria ressarcido dos efeitos da mora se demandasse judicialmente em face do devedor.

Além disso, o ordenamento jurídico, por vias transversas, beneficiaria o inadimplente, pois que, no caso dos títulos cambiais, vencido o prazo para interposição de ação executiva, o credor não poderia reclamar os juros de mora do período anterior, mas tão somente a partir da citação.

De outra banda, para debelar qualquer dúvida em relação à questão processual, notadamente o fato dos embargos de divergência recair sobre uma ação monitória e não numa ação do procedimento comum ordinário, o Ministro João Otávio de Noronha, em seu voto-vista, exarou o seguinte entendimento:

Com a devida vênia – e entregando a mão à palmatória -, a ineficácia executiva do título que instrumentaliza o procedimento monitório é absolutamente desimportante para o estabelecimento do marco inicial da contagem dos juros de mora. O que realmente importa é a natureza da obrigação; se for daquelas abrangidas pela norma contida no art. 397, *caput*, os juros contam-se do vencimento da obrigação; se englobada pelo parágrafo único daquele dispositivo, a partir da interpelação; finalmente, se não se encaixar naquelas hipóteses nem em outras constantes de disposições legais específicas, os juros devem incidir a partir da citação inicial (arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil).

Desse modo, a decisão da Corte Superior, sopesando as questões jurídicas envolvidas, firmou-se no sentido de que, conforme a legislação vigente, os juros moratórios nas relações obrigacionais incidem a partir: a) do vencimento, nas obrigações líquidas, positivas e com termo certo (art. 397, *caput*, CC); b) da interpelação, judicial ou extrajudicial, do devedor, quando se tratar de obrigação sem termo fixado (art. 397, p. único, CC); e c) da citação, nas obrigações que não se enquadrarem às formas previstas no artigo 397, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, de forma subsidiária, como por exemplo, nas obrigações ilíquidas (art. 405, CC e art. 219, CPC).

Aliás, no caso das obrigações ilíquidas, existe certo desconforto por parte da doutrina concernente ao fato do devedor incorrer em juros moratórios a partir da citação, momento em que não dispõe de elementos

concretos para efetuar o pagamento, pois a dívida não está fixada em termos jurídicos.

Com efeito, o artigo 407 do Código Civil, estipula que ainda que não se alegue prejuízo, o devedor responde aos juros de mora, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Conquanto de redação problemática, tal dispositivo somente ratifica a ideia de que os juros moratórios, nas obrigações ilíquidas, contam-se a partir da citação, desde que sobrevenha sua fixação por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes.

A suposta injustiça quanto ao devedor que sem saber o *quantum debeat* já incorre nos encargos advindos da mora é aparente, tendo em vista que, embora ilíquida, a dívida existe e a discussão judicial faz parte do risco daquele que resistiu à pretensão da parte contrária, de sorte que o devedor realmente encontra-se em mora desde a citação e a incidência de juros moratórios mostra-se razoável na espécie.

Nessa perspectiva, invoco preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira (1997, p. 190):

A fluência dos juros de mora tem ocupado a atenção do aplicador, especialmente por inexistir no Código Civil uniformidade de regras a respeito. A invocação de disposições esparsas tem levado nossos escritores a manifestarem opiniões desencontradas, com reflexo lamentável nos pronunciamentos judiciais. Invocando a velha parêmia *in iliquidis non fit mora*, discutem uns a sua incidência nas obrigações ilíquidas, ante a indagação se é possível admitir-se corram juros moratórios anteriormente à data da sentença que liquida a obrigação, isto é, que a torna objetivamente determinada e existencialmente certa. Aparentemente é razoável dizer-se que se o devedor ignora *quantum debetur*, não pode ser punido com juros moratórios. Aparentemente apenas, porque, se, ao contrário de diligenciar o cumprimento da obrigação, opõe resistência à pretensão do credor, não pode ser beneficiado com a dilação até o termo do litígio, para pagar os juros moratórios somente após a sentença de liquidação.

Daí a possibilidade jurídica da incidência de juros moratórios ainda que ilíquida a dívida.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Núcleo de estudos, pesquisa e extensão – NEPE. **Normalização para apresentação de monografias e trabalhos de curso**. Presidente Prudente, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 2: teoria geral das obrigações – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. Vol. 2: Obrigações em geral.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. Vol. 2: Obrigações em geral.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**, 1ª parte. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: v. II**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, Jorge Cesar Ferreira da. **Inadimplemento das obrigações: Comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. Tutela Monitória: a ação monitória, Lei 9.079/95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.